SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 361/17

Dispõe sobre a alteração da Lei nº 8.646, de 15 de agosto de 2014, e dá outras providências, que DISPÕE SOBRE A NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DOS CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES, CRIANÇAS E ADOLESCENTES, ATENDIDAS EM ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE PÚBLICOS E PRIVADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - A ementa da Lei nº 8.646, de 14 de setembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

~~DISPÕE SOBRE A NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DOS CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES, CRIANÇAS E ADOLESCENTES, ATENDIDAS EM ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE PÚBLICOS E PRIVADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.~~

DISPÕE SOBRE A NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DOS CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES, CRIANÇAS, ADOLESCENTES, jovens, idosos, gestantes, população em situação de rua e usuários de substâncias psicoativas ATENDIDAS EM ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE PÚBLICOS E PRIVADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 2º - O Art. 1º da Lei nº 8.646, de 14 de setembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

~~Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Salvador, a Notificação Compulsória dos casos de violência contra mulheres, crianças e adolescentes atendidos em estabelecimentos e serviços de saúde, públicos e privados.~~

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Salvador, a Notificação Compulsória dos casos de violência contra mulheres, crianças, adolescentes, jovens, idosos, gestantes, população em situação de rua, usuários de substâncias psicoativas atendidos em estabelecimentos e serviços de saúde, públicos e privados.

Art. 3º - O Art. 2º da Lei nº 8.646, de 14 de setembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

~~Art. 2º Os profissionais de saúde, no exercício da profissão, bem como os responsáveis por estabelecimentos de serviços públicos e privados de saúde deverão notificar, em formulário oficial, todos os casos de violência contra mulheres, crianças e adolescentes, tipificados como violência física, psicológica ou sexual sofridas dentro ou fora do âmbito doméstico, de natureza intra ou extrafamiliar.~~

Art. 2º Os profissionais de saúde, no exercício da profissão, bem como os responsáveis por estabelecimentos de serviços públicos e privados de saúde deverão notificar, em formulário oficial, todos os casos de violência mulheres, crianças, adolescentes, jovens, idosos, gestantes, população em situação de rua, usuários de substâncias psicoativas, tipificados como violência física, psicológica ou sexual sofridas dentro ou fora do âmbito doméstico, de natureza intra ou extrafamiliar.

Art. 4º - O §2º do Art. 4º da Lei nº 8.646, de 14 de setembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

~~§ 2º Nos casos de violência contra menores, uma cópia da Notificação, ou relatório que a substitua, deverá ser encaminhada ao Conselho Tutelar, ou para as autoridades competentes, conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).~~

§ 2º Nos casos de violência contra crianças e adolescentes, uma cópia da Notificação, ou relatório que a substitua, deverá ser encaminhada ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público Estadual, à Delegacia Especializada de Repressão a Crimes contra a Criança e o Adolescente, à Comissão Especial de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente da Câmara Municipal de Salvador e outras autoridades correlatas tratadas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Art. 5º - Incluir o inciso II no §3º do Art. 4º da Lei nº 8.646, de 14 de setembro de 2014, com a seguinte redação:

III – Delegacia Especial de Atendimento ao Idoso.

Art. 6º - Incluir os §§ 4º e 5º no Art. 4º da Lei nº 8.646, de 14 de setembro de 2014, com a seguinte redação:

§ 4º Nos casos de violência contra mulheres e gestantes com idade entre 29 e 59 aos, uma cópia da notificação, ou a comunicação, deverá ser encaminhada aos seguintes órgãos:

I – Ministério Público do Estado

II – Delegacia Especial de Atendimento à Mulher - DEAM

III - Secretaria Municipal de Políticas Públicas para Mulheres, Infância e Juventude

IV – Comissão Permanente de Defesa dos Direitos da Mulher da Câmara Municipal de Salvador

§ 5º Nos casos de violência contra população em situação de rua e usuários de substâncias psicoativas, uma cópia da notificação deverá ser encaminhada aos seguintes órgãos:

I – Ministério Público do Estado

II – Secretaria Municipal de Promoção Social e Combate à Pobreza

Art. 7º - O Art. 5º da Lei nº 8.646, de 14 de setembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

~~Art. 5º Todas as pessoas que tiverem acesso aos dados referentes à ficha de notificação compulsória da violência contra a mulher estão sujeitas ao dever de sigilo.~~

Art. 5º Todas as pessoas que tiverem acesso aos dados referentes à ficha de notificação compulsória da violência contra a mulher, a gestante, a mulher em situação de rua, quando vítimas de abuso sexual, e de assédio sexual no ambiente de trabalho, estão sujeitas ao dever de sigilo, sob pena de responsabilização.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2017.

ROGÉRIA SANTOS

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 8.646/2014, um importante diploma que DISPÕE SOBRE A NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DOS CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES, CRIANÇAS E ADOLESCENTES, ATENDIDAS EM ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE PÚBLICOS E PRIVADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Todavia, como qualquer ato normativo, é passível de aprimoramento, na medida que não há o engessamento da máquina pública num Estado Democrático de Direito, mormente, quando se trata de aspectos que atenderão cidadãos em vulnerabilidade social, como: mulheres, crianças, adolescentes, jovens, idosos, gestantes, população em situação de rua, usuários de substâncias psicoativas.

Nesse sentido, propõe-se a alteração em epígrafe, pois, hodiernamente, as ocorrências negativas vivenciadas e publicizadas na mídia em que são

vítimas este público, fazem com que todo o arcabouço legal e normativo dessa parcela da população soteropolitana seja aprimorado.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2017.

ROGÉRIA SANTOS